



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0308/1998 DE 1998

2-2524,00

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0308/1998 DE 12/05/98

PROMOVENTE: VEREADOR

ALBERTO MIAR *CCPD*

E M E N T A:

Dispoe sobre a implantacao de Bolsões de ensino nas
vias secundarias, destinados as aulas praticas dos
estabelecimentos de auto escolas e da outras
providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:28:05

00000016296-54



ARQUIVADO EM

22/01/2001

[Signature]
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0308/1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 12 MAI 1998
TRABALHO, TURISMO, ESTATÍSTICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Mur
PRESIDENTE

Dispõe sobre a implantação de bolsões de ensino nas vias secundárias, destinados às aulas práticas dos estabelecimentos de auto escolas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - As aulas práticas dos estabelecimentos de auto escola deverão ser ministradas em vias secundárias, de maneira a não prejudicar o fluxo dos transportes coletivos e dos veículos de passageiros nas vias expressas e principais.

Artigo 2º - Serão implantados bolsões de ensino nas vias secundárias das zonas de uso de baixa densidade populacional, destinados às aulas práticas dos estabelecimentos de auto escola.

Artigo 3º - Esta lei deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1998.

SEÇÃO DE REVISÃO

ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR

★ 12 MAI 1998 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) a(s) rubrica(s) sob n.º 02 e formação sob n.º 03 / 20 / 05 / 98 a ()



Folha n.º	02	de	10
n.º	308	do	10

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os serviços prestados pelos estabelecimentos de auto escola, por se tratarem de serviços de âmbito local, devem permanecer ligados às necessidades e exigências da população local na parte referente ao seu ensinamento prático.

Daí a necessidade de planejamento físico-territorial para a implantação de tais serviços, tendo em vista as atividades desenvolvidas, de modo a não prejudicar o fluxo dos transportes coletivos e os veículos de passageiros nas vias expressas e principais.

Há que se considerar, ainda, que tal implantação visará melhor adequação da atividade às normas do novo Código de Trânsito, a cujas regras a população deve se submeter.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

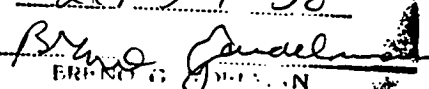
Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 308 de 19 98 20 05 1998 (a)

Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto, nada consta
Em 20-05-1998


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos

A Com. de Const. e Justiça

21/5/98

BRUNO GADELMA
Assessor Técnico e chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/5/98 às 16:00hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

em

26

Sala de

S

98

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

41 #

Em

12

99

(a)



PUBLIQUE-SE EM

11/10/98

Folha N.º 47 do proc
N.º 308 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1626/1998DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 308/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alberto "Turco Loco" Hiar, que dispõe sobre a obrigatoriedade das aulas práticas ministradas pelos estabelecimentos de auto escola ocorrerem em vias secundárias, de maneira a não prejudicar o fluxo dos transportes coletivos e dos veículos de passageiros nas vias expressas e principais.

Determina, ainda, a implantação de bolsões de ensino nas vias secundárias das zonas de uso de baixa densidade populacional, destinados às referidas aulas práticas.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/11/98

17 - RELCOM
17-0776/1998

19/p10308-8

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 12/11/98
 página 4ª coluna 3
 Confarida:

A. A. T. M.

Em 12/11/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130

Auxiliar Legislativo 2ª ADJUNTO PLENO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUÍ, juntado nesta data
 folha n. 5 = 116 111 198.º

ANA PAULA KARRUZ
 Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 16 de novembro de 1998

Memo No. 223/98

Ao nobre Ver. ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR

Polha n.º 55 = 55 p.ºes
n.º PL-308 de 1998
o funcionário

ANA PAUL KATUN JZ

Oficial Legitimado

O PL- 308/ 98, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Luciano 22516
Em 16/11/98
às 14:58 horas

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-

Vereador

ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR

Segue juntado nesta data recurso rubricado sob
fls. = 6 =. Em 26.11.98.

Az



Folha n.º = 6 = de 6 =
p.º PL-308 do 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

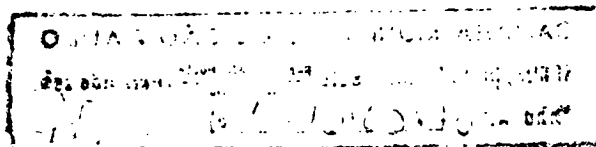
11 - REC
11-0163/1998

RECORRE DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recorre ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, do parecer pela ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 308/98.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1998.

ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data informação rubricado sob

folha n.º 01/09/01/01 a) 

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnica de Direção III

Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

do processo nº PL 308 de 19 98 09 01 / 2001 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09/01/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	07 fls.
Arquivo em	22/01/2001
O Func.º	Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica Substituto